



PARECER SEI Nº 27/2019/CSRRF/FAZENDA-ME

Análise das informações apresentadas pelo Instituto Vital Brazil (IVB), por meio do Of. IVB DP nº 215/2019, em atenção ao Ofício SEI nº 121/2019/CSRRF-ME.

Processo SEI nº 12105.100056/2019-92

I – Introdução

1. Trata-se de análise das informações apresentadas pelo Instituto Vital Brazil (IVB), por meio do Of. IVB DP nº 215/2019, de 26/7/2019, em atenção ao Ofício SEI nº 121/2019/CSRRF-ME, de 30/5/2019, expedido após análise pelo Conselho de Supervisão de Recuperação Fiscal (CSRRF) das informações contidas no Of. IVB DP nº 138/2019, de 24/5/2019, enviado em resposta ao Ofício SEI nº 13/2019/CSRRF-ME, de 19/1/2019, reiterado pelo Ofício SEI nº 79/2019/CSRRF-ME, que apontou a possibilidade de não observância do disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 (LC nº 159/2017), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

VI – a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;” [grifamos].

2. Conforme as informações disponibilizadas pelo IVB:

a) Em 16/1/2017 o IVB assinou contrato com, prazo de vigência de doze meses, para prestação de serviços de assistência Médica Hospitalar pelo Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. aos seus funcionários, extensivo aos dependentes legais, cônjuges e companheiros, filhos menores e outros sob guarda judicial até 24(vinte e quatro) anos de idade, compreendendo aproximadamente 370 (trezentos e setenta) beneficiários, conforme as especificações contidas nos Anexos I, II e X do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2016, no valor estimado anual de R\$ 1.686.551,40, pagos em doze parcelas mensais e sucessivas, no valor estimado de R\$ 140.545,95;

b) Em 18/1/2018, o IVB assinou o 1º termo aditivo ao contrato supracitado, estendendo o prazo por mais doze meses, dando-se ao contrato o prazo total de 24 meses, aplicando-se um reajuste de 8% incidente sobre os custos do contrato, em razão da variação inflacionária, alterando-se o valor anual do contrato para o montante de R\$ 1.821.475,51, conforme previsto no parágrafo sétimo do item 9.1 do referido contrato;

c) Em 14/1/2019, o IVB assinou o 2º termo aditivo ao contrato supracitado, estendendo o prazo por mais doze meses, dando-se ao contrato o prazo total de 36 meses, aplicando-se um

reajuste de 5,17% incidente sobre os custos do contrato, em razão da variação inflacionária, alterando-se o valor anual do contrato para o montante de R\$ 1.911.331,20, conforme previsto no parágrafo sétimo do item 9.1 do referido contrato.

3. Em complemento, a Assessoria Especial de Recursos Humanos do IVB informou que houve majoração no pagamento do valor do Plano de Saúde tendo um aumento de 8% em janeiro/2018 e de 5,17% em janeiro/2019, conforme a tabela abaixo, e que o valor médio pago por funcionários e dependentes para a manutenção do auxílio saúde foi de R\$ 426,05:

	Janeiro/2017	Janeiro/2018	Janeiro/2019
Total de Titular	147	146	142
Total de dependentes	207	191	179
Total Geral (TG)	354	337	321
Valor do plano por pessoa (VPP)	R\$ 379,00	R\$ 409,32	R\$ 430,48
Total mensal: TG x VPP	R\$ 134.166,00	R\$ 137.940,84	R\$ 138.184,08

É o relatório.

II – Análise das informações prestadas pelo IVB

4. Sobre a possibilidade de majoração de auxílios, como os de saúde aos servidores do IVB, coleciona-se o Parecer SEI N° 6/2019/CGJAN/GABIN/CONJURPDG/PGFN-ME, corroborado pelo CSSRF, que fixou o entendimento de que estão vedadas quaisquer reajustes pecuniários aos benefícios concedidos pelos estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal.

5. No dizer da PGFN:

“Embora, oficialmente, o inciso X do art. 37 da CF apenas tenha optado pelo termo “revisão geral anual” para definir a revisão cujo objetivo é manter o poder aquisitivo da remuneração, na doutrina, conforme acima visto, observa-se a oposição dos termos “revisão geral” vs. “revisão específica”, “aumento impróprio” vs. “reestruturação”, “revisão” vs. “realinhamento, aumento, correção”. Nos julgados do STF acima colacionados, ora “revisão geral anual” e “reajuste” são considerados sinônimos, ora, em sentido oposto, são considerados antônimos. No STJ, utiliza-se “aumento impróprio” vs. “aumento específico”.

No entanto, independentemente da nomenclatura escolhida, parece-nos que a melhor solução deve ser distinguir, no caso concreto, as modalidades de incremento no valor das parcelas recebidas pelos servidores públicos em face das suas respectivas características, as quais possuem inegável consenso.

Retornando, agora, ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, cumpre atentar para a razão de ser do referido dispositivo. Conforme enfatizado no Parecer SEI N° 272/2018/CPN/PGACA/PGFNME, as vedações de que trata o aludido art. 8º buscam, em comum, evitar aumentos de despesas ou renúncias de receitas:

12. Para isso, é preciso examinar a *ratio* das vedações criadas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

13. Assim, conforme se observa das hipóteses elencadas no aludido art. 8º, e tendo em vista o propósito da Lei Complementar nº 159, de 2017, entende-se que o legislador objetivou evitar que o Estado incorresse em aumento de despesa ou em renúncia de receita, pois ambas as situações levariam a uma condição de deterioração das contas públicas, incompatível com um Estado que almeja se reequilibrar do ponto de vista fiscal.

Na hipótese do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a norma diz que são vedados **aumento, reajuste, ou adequação de remuneração**, estabelecendo-se apenas duas exceções: (i) cumprimento de sentença judicial transitada em julgado; (ii) o

inciso X do art. 37 da CF.

Aqui, convém, desde logo, destacar que apenas a revisão geral anual, uma vez que assegurada pela parte final do inciso X do art. 37 da CF, é uma modalidade de aumento legítima.

Por sua vez, sob pena de a norma proibir e permitir, simultaneamente, uma mesma conduta, os vocábulos “aumento”, “reajuste” e “adequação de remuneração” não podem significar o mesmo que revisão geral anual, que é uma modalidade de aumento que visa a recompor poder aquisitivo. Neste ponto, parece-nos que o legislador utilizou de expressões sinônimas (“aumento”, “reajuste” e “adequação”) para proibir uma mesma coisa.

De outra parte, observa-se que o inciso VI do art. 8º apenas utiliza o termo majoração. Apesar disso, deve-se entender que “majoração” equivale a “aumento”, “reajuste”, “adequação de remuneração”, ou seja, são modalidades de aumento que se encontram no campo de vedação do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, pois incorrem em ilegítimo aumento de despesas e estão em contraposição à revisão geral anual, garantida pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Frise-se que a ausência do termo “reajuste” no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não pode ser lido como uma permissão à concessão de “reajuste” em relação a auxílios e vantagens, a fim de manter o valor real do benefício, haja visto que, para fins do art. 8º da referida Lei, “reajuste” não significa revisão geral anual. Ademais, não custa lembrar que o emprego da expressão “reajuste” não goza de uniformidade na doutrina, na jurisprudência e nem na legislação e sequer foi a palavra utilizada no art. 37, inciso X, da CF.

...

Assim, conforme exposto no decorrer deste Parecer, qualquer incremento na remuneração dos servidores públicos, mesmo que decorrente do reajustamento de parcelas de caráter indenizatório, encontra-se vedado nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por se tratar de aumento de despesa, observado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.”

6. Portanto, infere-se que o aumento no auxílio saúde dos servidores do IVB, por meio de aditivos ao contrato realizado originalmente em 2017, não observa a vedação disposta no inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017.

III – Conclusão

7. Considerando o exposto, cientifique-se o IVB sobre o entendimento do CSRRF, encaminhando-lhe cópia do presente Parecer, determinando-se, nos termos do art. 26 do Decreto nº 9.109/2017, a **representação do IVB e do Governador do estado do Rio de Janeiro**, para que sejam adotadas as providências necessárias ao restabelecimento do montante *per capita* de R\$ 379,00 como limite máximo de benefício a título de auxílio saúde a ser despendido pelo IVB com os seus servidores e dependentes, fixando-se o **prazo de 30 dias para o feito**.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi

Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro

Elizabeth da Costa M. Oliveira de Menezes

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 02/09/2019, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 02/09/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 02/09/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3792561** e o código CRC **724F4617**.
